



PROCESSOS	: 37.030-4/2018
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
REPRESENTADO	: CÂMARA MUNICIPAL DE BARRA DO GARÇAS
RESPONSÁVEIS	: MIGUEL MOREIRA DA SILVA JOSÉ ROOSEVEL DOS SANTOS TÂNIA MARIA MARTINS DO PRADO REZENDE & REZENDE ARTIGOS DE PAPELARIA LTDA – ME AMILTON SILVA SOUZA/NOVO GÁS E ÁGUA
ADVOGADOS	: LIEDA REZENDE BRITO (OAB/MT 12.816)
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO

DECISÃO

1. Trata o processo de Representação de Natureza Externa – RNE proposta pela Unidade de Controle Interno da Câmara Municipal de Barra do Garças em razão de possíveis irregularidades relacionadas aos preços praticados na Carta Convite 1/2018 e Tomada de Preços 3/2018 daquele órgão¹.
2. Os autos foram inicialmente encaminhados à então Secretaria de Controle Externo de Contratações Públicas, ocasião em que esta emitiu Relatório Técnico Preliminar entendendo pela ocorrência de 1 irregularidade relacionada à sobrepreço em ambos os certames, imputando a responsabilidade aos Srs. Miguel Moreira da Silva, então presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, e José Roosevelt dos Santos, então presidente da Comissão Permanente de Licitação.
3. Citados², os responsáveis apresentaram suas defesas³. Ao analisar as manifestações de defesa, a equipe técnica se manifestou pela manutenção da irregularidade inicialmente apontada⁴.

¹ Documento Digital 256562/2018.

² Documentos Digitais 155310/2019, 165676/2019, 176586/2019 e 182781/2019.

³ Documentos Digitais 168101/2019 e 183229/2019.

⁴ Documento Digital 229926/2019.





4. Encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação, este apresentou pedido de diligências complementares⁵ para retorno da RNE à Secex, considerando que esta identificou o sobrepreço nos certames, mas, não se manifestou quanto à possível ocorrência de dano ao erário decorrente das contratações.

5. Em Relatório Técnico Complementar⁶, a equipe técnica entendeu pela ocorrência de superfaturamento em ambos os certames decorrentes do sobrepreço inicialmente identificado, sendo apontado dano ao erário de R\$ 20.745,88 na Carta Convite 1/2018 e R\$ 7.298,84 na Tomada de Preços 3/2018, de responsabilidade dos Srs. Miguel Moreira da Silva e José Roosevelt dos Santos.

6. Novamente citados⁷, os responsáveis apresentaram suas defesas⁸. Ao analisar os argumentos apresentados pelos responsáveis, tanto a Secex⁹ quanto o MPC¹⁰ se manifestaram pela procedência da RNE com imputação de dano ao erário aos responsáveis pela ocorrência de superfaturamento de R\$ 18.793,60 e R\$ 7.298,84 nos certames.

7. Entretanto, o Relator à época entendeu pela necessidade de adotar novas diligências complementares¹¹, motivo pelo qual a Câmara Municipal de Barra do Garças foi notificada¹² para apresentar a íntegra dos processos administrativos das licitações sob análise.

8. Após analisar os processos administrativos¹³, a 2ª Secretaria de Controle Externo emitiu Relatório Técnico Complementar¹⁴, ocasião em que se manifestou pela exclusão da responsabilidade do Sr. Roosevelt dos Santos e entendeu pela existência de responsabilidade da Sra. Tânia Maria Martins do Prado, então Coordenadora de Finanças

⁵ Documento Digital 244397/2019.

⁶ Documento Digital 128767/2020.

⁷ Documentos Digitais 172110/2020, 172112/2020, 185519/2020 e 185520/2020.

⁸ Documentos Digitais 213773/2020 e 217662/2020.

⁹ Documento Digital 236038/2020.

¹⁰ Documento Digital 247078/2020.

¹¹ Documento Digital 230177/2021.

¹² Documentos Digitais 230182/2021 e 230329/2021.

¹³ Documentos Digitais 235404/2021 e 235407/2021.

¹⁴ Documento Digital 110200/2022.





da Câmara Municipal de Barra do Garças, na irregularidade relacionada ao sobrepreço (GB06).

9. Manifestou-se, ainda, pela ocorrência de outras 2 irregularidades, relacionadas ao superfaturamento decorrente do fornecimento de bens em valores superiores aos praticados no mercado, de responsabilidade das empresas Rezende & Rezende Artigos de Papelaria Ltda-ME e Amilton Silva Souza/Novo Gás e Água.

10. Citados¹⁵, com exceção da empresa Amilton Silva Souza/Novo Gás e Água que se ficou inerte¹⁶, os responsáveis apresentaram defesa¹⁷.

11. A equipe técnica, após analisar os argumentos apresentados pelos defendentes, emitiu Relatório Técnico Conclusivo¹⁸, ocasião em que entendeu pela manutenção das irregularidades apontadas no Relatório Técnico Complementar¹⁹ e, em razão da ocorrência de dano ao erário, sugeriu a conversão do processo em Tomada de Contas Especial.

12. Por força da Emenda Regimental 6/2023, que alterou o art. 84 do Regimento Interno do TCE/MT, atribuindo aos Conselheiros a legitimidade regimental para Relatoria dos processos relativos aos “Poderes Executivos e Legislativos e os órgãos e entidades da Administração Direta do Municípios”, os autos vieram conclusos a esta Relatoria²⁰.

13. Remetidos os autos ao Ministério Público de Contas, este converteu a emissão de parecer em pedido de diligências²¹, requerendo o retorno dos autos à Secex para que esta se manifeste unicamente quanto à existência de responsabilidade do Sr. Miguel Moreira da Silva na ocorrência das irregularidades aqui tratadas, tendo em vista que em sede de Relatório Técnico Complementar²² a equipe técnica não lhe imputou irregularidade e nem se manifestou quanto à exclusão de sua responsabilidade, à exemplo do que fez com o Sr. Roosevelt dos Santos.

¹⁵ Documentos Digitais 147205/2022, 157487/2022, 159724/2022, 159734/2022, 154668/2022, 175446/2022, 175451/2022 e 201026/2022.

¹⁶ Documentos Digitais 245042/2022 e 276048/2022.

¹⁷ Documentos Digitais 154682/2022 e 178896/2022.

¹⁸ Documento Digital 272828/2023.

¹⁹ Documento Digital 110200/2022.

²⁰ Documento Digital 294217/2023.

²¹ Documento Digital 412562/2024.

²² Documento Digital 110200/2022.





14. Além disso, assim como a Secex, o MPC requereu a conversão do feito em Tomada de Contas Especial, aproveitando-se todos os atos de instrução já realizados, com a intenção de que seja oportunizado aos responsáveis a apresentação de alegações finais.

15. **É o breve relato do necessário. Decido.**

16. De início impõe destacar a situação caótica em que se encontra este processo. Isso porque, somente nestes autos, foram emitidos cerca de seis relatórios técnicos, quatro manifestações do MPC e inúmeras notificações. Em mais de uma ocasião a emissão de relatório técnico conclusivo teve de ser convertida em citação de responsável/interessado. Tanto que o presente processo já tramita por este Tribunal de Contas há mais de 4 anos para apurar fatos ocorridos no exercício de 2018.

17. Dito isso, não entendo assistir razão ao Ministério Público de Contas quanto à necessidade de uma manifestação técnica acerca da existência ou não de responsabilidade do Sr. Miguel Moreira da Silva, ex-presidente da Câmara Municipal de Barra do Garças, nos fatos narrados aqui nesta Representação.

18. Isso porque, neste momento, não há prejuízo na ausência de indicação por parte da equipe técnica da manutenção da reponsabilidade do agente público ou não, pois, caberá ao Relator, ao final da instrução processual e manifestação do Ministério Público de Contas e a partir dos documentos e alegações constantes nos autos, avaliar se ficou caracterizada a responsabilidade do gestor na ocorrência dos fatos irregulares, oportunidade em que será decidido acerca da manutenção, ou não, da sua responsabilização.

19. Para além disso, o presente processo já tramita por este Tribunal de Contas há quase 5 anos para apurar fatos ocorridos no exercício de 2018, de modo que o retorno dos autos à Secex para atender a diligência requerida ofende os princípios da razoável duração do processo, da economicidade e celeridade processual, além de ir de encontro às normas do TCE/MT.

20. De igual modo, entendo não ser o caso de acolher o pedido de diligência em exame para converter o procedimento em Tomada de Contas Ordinária, pois, isso só seria





justificável se restasse inviabilizada, nesse processo, a devida apuração do possível dano ao erário, da sua respectiva quantificação e identificação dos possíveis responsáveis, **o que não é o caso, conforme se extrai do Relatório Técnico Conclusivo.**

21. Ocorre que os autos do processo já se encontram suficientemente instruídos, pois, houve a indicação de irregularidades, o montante do suposto dano e respectivas responsabilidades pela sua ocorrência, sendo efetivamente citados os responsáveis indicados pela equipe técnica e oportunizado a eles a apresentação de defesa, em observância aos princípios da ampla defesa e do contraditório, portanto, reputo desnecessária a conversão do feito em Tomada de Contas.

22. Ressalto que não há vedação para que em processos de Representação de Natureza Interna/Externa seja realizado o exame de atos ou fatos irregulares/ilegais, dos quais, a partir da regular instrução processual, possam evidenciar ocorrências de danos aos cofres públicos.

23. Assim, **indefiro o pedido de diligência proposto pelo Ministério Público de Contas.** Retornem os autos ao MPC para emissão de parecer ministerial, nos termos do arts. 55, III, e 199 do RI-TCE/MT.

24. Às providências.

Cuiabá/MT, 22 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)

Conselheiro **VALTER ALBANO**
Relator

